



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 08 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 13.03.2024			
01	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. 218/2024	Dispõe sobre o pagamento de despesa em regime de adiantamento pela Administração Pública do Município de Belém, e dá op.
02	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. 217/2024	Autoriza a Doação de Bens Imóveis de Propriedade do Município de Belém ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, Representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, e dá op.
03	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. 216/2024	Altera a Lei Municipal nº 5.938, de 05 de novembro de 1986, vinculando o Conselho Municipal da Condição Feminina ao Gabinete do Prefeito e instituindo a Coordenadoria da Mulher de Belém, e dá op.



218, 13/03/2024 - 14602

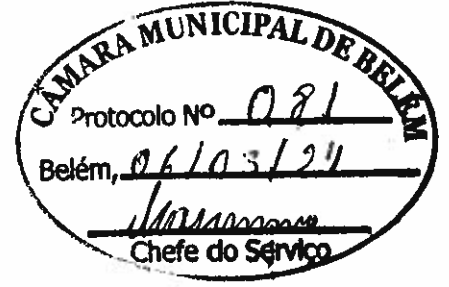
Presidente

MENSAGEM N.º 003/2024

Belém, 06 de março de 2024.



Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo artigo 94, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, de minha própria autoria, que “Dispõe sobre o pagamento de despesa em regime de adiantamento pela Administração Pública do Município de Belém, e da outras providências”.

Inicialmente, cumpre destacar que o município de Belém possui norma própria que disciplina a matéria objeto do presente projeto. No entanto, no período de vigência da Lei Municipal n.º 8.078/2001, não foi promovida qualquer alteração ou revisão no referido diploma legal, sendo que é fundamental que a legislação municipal acompanhe a evolução das demandas da administração pública em benefício da sociedade, para que proporcione a devida concretização do princípio constitucional da eficiência e da supremacia do interesse público.

O suprimento de fundos caracteriza-se como um regime excepcional de adiantamento de recursos públicos, instrumento que possibilita aos gestores o atendimento das necessidades urgentes da administração que não podem aguardar aos processamento normal da despesa.

Apresenta-se de forma mais ágil que o procedimento licitatório regular, uma vez que o regime de suprimento de fundos é um adiantamento concedido ao servidor para pagamento de despesas, com prazo certo para utilização e comprovação de gastos.

Vale ressaltar que o suprimento de fundos deve ser utilizado de maneira excepcional, como ferramenta indispensável à boa gestão, sendo sua concessão de responsabilidade do Ordenador de Despesas, devendo as despesas, em regra,

Recebido 11.03.24
Handley Silve

serem contratadas mediante o prévio procedimento licitatório, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos.

Ressalva-se, entretanto, que o projeto elenca algumas possibilidades de exceção à vedação de despesas para aquisição de material de consumo por suprimento de fundos, conforme o parágrafo único do Art. 4º, quais sejam as situações relacionadas às atividades finalísticas de educação, saúde e assistência social que são direitos sociais constitucionalmente estabelecidos, que necessitam de ações positivas do estado para serem efetivamente garantidos, demandando soluções mais ágeis que não podem ser submetidos ao procedimento licitatório regular, sob pena de ocasionar prejuízos aos serviços prestados aos munícipes.

Assim, levando em conta os reais benefícios que a norma pode trazer ao poder público, o projeto de lei dispõe em seu artigo 2º que o suprimento de fundos deverá ser concedido a servidor do município ocupante de cargo efetivo, em efetivo exercício, para atender as despesas eventuais, de pequenas compras ou prestação de serviço de pronto pagamento, em valor máximo a ser definido por decreto.

O Projeto de Lei dispõe acerca da “tramitação dos processos de adiantamento”, especificando todos os procedimentos cabíveis para que haja a efetiva concretização de forma regular da demanda, de maneira que qualquer ato que ocorra em dissonância com a Lei, seja devidamente averiguado, e se possível, sanado. O art. 13 a 19 disciplina as normas de aplicação do adiantamento, estabelecendo as regras que devem ser cumpridas na aplicação, inclusive da exigência dos devidos comprovantes de cada pagamento contendo as especificidades, enfatizando sobre a proibição de documentos rasurados, com emendas, borrões e valor ilegível, o que evita fraudes no que tange as informações constantes no documento probatório, assim como, nos dados do elemento despesa.

O art. 17 enfatiza a importância da justificativa de cada pagamento, no qual esclarece o motivo da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações relevantes a operação, esta exposição de motivos é necessária para a efetiva transparência e legalidade dos atos, bem como, para a



concretização do princípio constitucional da motivação, constante no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

O artigo 28 dispõe acerca dos documentos necessários para o processo de prestação de contas, de forma que o não cumprimento das regras constantes na lei, acarretaria na obrigação da justificativa por parte do suprido, no prazo de 48 horas. Conforme o disposto no art. 32, compete ao Controle Interno emitir parecer manifestando-se acerca da regularidade da prestação de contas. Posteriormente, feita a devida análise, caso reprovada as contas pelo ordenador de despesa, será promovida a apuração de responsabilidade do servidor, de modo a garantir a probidade administrativa.

Por fim, o artigo 35 dispõe sobre as penalidades que serão aplicadas pelo descumprimento das normas constantes na Lei, sempre resguardando o contraditório e a ampla defesa, atuando assim de forma repressiva em relação as hipóteses de violação dos preceitos legais. Tais especificidades presentes no projeto de lei são necessárias, haja vista que possíveis lacunas legislativas importariam a uma maior ocorrência de fraudes, já que possibilitaria condutas diversas na execução do processo.

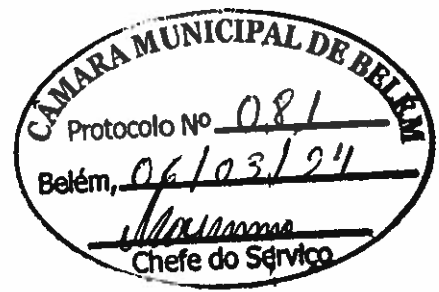
Por fim, em razão dos argumentos demonstrados alhures, requeiro aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, com supedâneo no art. 77, da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 06 de março de 2024.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém



PROJETO DE LEI N.º /2024.

Dispõe sobre o pagamento de despesa em regime de adiantamento pela Administração Pública do Município de Belém, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O pagamento em regime de adiantamento de despesa, também denominado de suprimento de fundos, passa a ser regulado pela presente Lei, obedecendo os princípios estabelecidos nas normas gerais de direito administrativo e financeiro.

Art. 2º Entende-se por suprimento de fundos a entrega de numerário a servidores municipais em efetivo exercício, ocupantes de cargo efetivo, a critério do ordenador de despesa, sempre precedida de empenho na dotação própria, visando atender despesas que não possam ser submetidas ao processo normal, notadamente nos seguintes casos:

- I - para atender despesas eventuais, inclusive em viagens, com serviços especiais, que exijam pronto pagamento, excetuadas as despesas com passagem aérea e hospedagem;
- II - para atender despesas de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento;
- III - encargos legais e judiciais.



§ 1º O suprimento de fundos será contabilizado e incluído, nas contas do órgão ou entidade, como despesa realizada.

§ 2º as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas até o encerramento do exercício.

§ 3º Em casos excepcionais, de comprovada necessidade e devidamente justificados, poderão ser nomeados servidores, ocupantes de cargos exclusivamente comissionados, como responsáveis pelo recebimento da verba de suprimento de fundos.

§ 4º O limite de valor para concessão de adiantamentos será fixado pelo Prefeito, por meio de decreto, de acordo com as espécies de despesas.

Art. 3º Consideram-se despesas de pequenas compras ou de prestação de serviço de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I - aquisição, não regular e avulsa, de material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, gás e de livros, jornais e outras publicações;

II - aquisição, não regular e avulsa, de encadernações e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelarias, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratório em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV - outro qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 4º Não podem ser objeto de despesas realizadas através de suprimento de fundos:



- I - aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei;
- II - aquisição de bens ou serviços de maneira que possa caracterizar fracionamento de despesa;
- III - aquisição de bens ou serviços para os quais existam ou devam existir contratos de fornecimento;
- IV - pagamento de diárias;
- V - pagamento de pessoal; e
- VI - aquisições de bens ou serviços para atender situações de urgência ou emergência.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado, excepcionalmente, a verba de suprimento de fundos, exclusivamente, nos casos de aquisição de material permanente imprescindível para a continuidade das atividades finalísticas de educação, saúde e assistência social, desde que apresentada a necessidade e justificativa da não aplicação do processo normal de despesa.

CAPITULO II

DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO

Seção I

DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 5º As requisições de adiantamento serão formalizadas por meio de ofício ou formulário próprio a ser regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º O prazo mínimo e máximo de aplicação será definido no instrumento de concessão, não podendo ultrapassar o encerramento do exercício financeiro em que foi concedido, sendo vedada a concessão de novo suprimento enquanto não aprovada a prestação do anterior.

Art. 7º Não será concedido Suprimento de Fundos ao servidor:



- I - que não esteja em efetivo exercício (licença, férias ou afastado);
- II - responsável por 2 (dois) adiantamentos;
- III - declarado em alcance;
- IV - o servidor que estiver em atraso com prestação de contas de Suprimento de Fundos ou cujas as contas não tenham sido aprovadas pelo ordenador de despesas;
- V - ordenador de despesa;
- VI - responsável pelo almoxarifado;
- VII - lotado no Controle Interno;
- VIII - Diretor Administrativo Financeiro ou equivalente;
- IX - responsável pela contabilidade do órgão ou entidade;
- X - servidor exercendo cargo exclusivamente comissionado no último quadrimestre ao término do mandato do Prefeito.

Seção II

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO

Art. 8º O servidor solicitante, por meio de formulário próprio, autuará e protocolará o pedido de concessão de Suprimento de Fundos e encaminhará à diretoria administrativa financeira, ou setor correlato, que verificará a pertinência do pedido e a possibilidade preliminar de sua concessão.

Parágrafo único. Os autos serão encaminhados ao Núcleo Setorial de Planejamento ou setor correlato para verificação da compatibilidade orçamentária, informando a dotação específica.

Art. 9º A Diretoria Administrativa Financeira ou setor correlato, submeterá a solicitação ao ordenador de despesas para autorização do início do procedimento.



Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do pedido de Suprimento de Fundos, por meio de despacho denegatório assinado pelo Ordenador de Despesa, o processo será arquivado.

Art. 10. Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 11. Cabe ao Controle Interno do órgão ou entidade analisar a concessão, informando as restrições devidamente fundamentada.

Parágrafo único. Constatando alguma falha ou vício processual sanável, os autos serão restituídos ao setor demandante para ajustes que se fizerem necessários.

Art. 12. Estando o processo regular, o ordenador de despesa autorizará a concessão e encaminhará para o setor responsável pela elaboração de portaria, a ser assinada pelo seu titular, no qual deverá constar:

- I - data da concessão;
- II - classificação funcional e natureza da despesa;
- III - finalidade;
- IV - nome completo, CPF, matrícula e cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- V - o valor do suprimento em expressão monetária e por extenso;
- VI - o período de aplicação;
- VII - o prazo para prestação de contas.

Parágrafo único. Instruídos com a portaria devidamente publicado, os autos serão encaminhados à Diretoria Administrativa e Financeira ou setor correlato para emissão de nota de empenho e liquidação, e posterior comunicação ao suprido sobre a liberação do adiantamento.

CAPÍTULO III

Seção I

DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 13. Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o limite de valor para concessão de adiantamentos a ser fixado por ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com as espécies de despesas.

Art. 14. O adiantamento deverá ser aplicado exclusivamente pelo servidor suprido, sendo vedada a aplicação em despesas cuja classificação orçamentária seja diversa da concedida.

Art. 15. Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Art. 16. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante:

I - nota fiscal;


II - cupom fiscal;

III - outro documento que comprove o pagamento efetuado, desde que conste o Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, quando o fornecedor não estiver sujeito à emissão de documento fiscal.

§ 1º Os comprovantes de despesas previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não poderão ultrapassar os valores definidos em ato regulamentar.

§ 2º Somente serão aceitas as notas fiscais, cupons fiscais ou outro documento que comprovem o pagamento efetuado, observando o disposto abaixo:

I - emitidos em nome e CNPJ do órgão ou entidade, pra quem prestou serviço ou forneceu o material;





II - contendo a discriminação do serviço prestado ou material adquirido de forma clara e precisa, sem generalização ou abreviações que dificultem ou impossibilitem a necessária identificação da despesa efetivamente realizada;

III - individualizados para cada elemento de despesa, sendo vedada a emissão de um só documento para comprovação da aquisição de material de consumo e de prestação de serviço de terceiros;

IV - os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução;

V - com data rigorosamente dentro do período de aplicação definido no ato de concessão do suprimento;

VI - quando se tratar de documento emitido por pessoa física deverá conter nome completo, carteira de identidade e CPF, endereço completo com CEP e número de telefone do fornecedor ou prestador do serviço;

VII - acompanhados da documentação fiscal dos recolhimentos e retenções devidos quando a operação estiver sujeita à tributação, verificada a conformidade com os percentuais definidos na legislação aplicável.

Art. 17. Cada pagamento será justificado/motivado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade de operação.

Art. 18. Todos os comprovantes de despesa conterão o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço, obrigatoriamente pelo suprido e pela área demandante.

Art. 19. As despesas com Suprimento de Fundos poderão ser efetivadas por meio de cartão pagamento ou outro meio digital, a ser regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O limite financeiro estabelecido para o cartão de cada portador deverá ser definido a cada concessão de Suprimento de Fundos, em valor compatível com a



necessidade demandada, revogando-se o limite assim que o prazo de aplicação expirar.

§ 2º A utilização de Suprimento de Fundos por cartão pagamento ou outro meio digital de pagamento será regulado por decreto municipal.

Seção II

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 20. O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido à Conta Única do Tesouro Municipal ou conta de origem, junto à Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, mediante expediente e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 21. O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 15 (quinze) dias úteis a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 22. A Diretoria Administrativa Financeira ou setor correlato, após a devolução do saldo a conta única, solicitará a Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN a anulação da ordem bancária correspondente, juntado uma via ao processo.

Art. 23. Após a anulação da ordem bancária o setor financeiro ou correlato do órgão, anulará a nota de liquidação e o empenho.

Art. 24. No mês de dezembro todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos ao setor financeiro, até o último dia útil definido no ato que disciplinar o encerramento do exercício orçamentário.

Art. 25. Se, eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 26. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável deverá apresentar na Diretoria Administrativa Financeira ou setor correlato a prestação de contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 27. Os documentos de prestação de contas deverão ser juntados no processo de suprimento de fundos já formalizado e devidamente autuados.

Art. 28. A prestação de contas far-se-á mediante os seguintes documentos:

- I - formulário de requisição;
- II - relatório de prestação de contas/demonstrativo de receita/despesa;
- III - comprovante de crédito bancário original;
- IV - vias originais dos seguintes comprovantes de despesas:
 - a) documento fiscal de prestação de serviço, quando pessoa jurídica;
 - b) documento fiscal de venda ao consumidor, quando se tratar de material de consumo;
 - c) recibo, inclusive relativo a despesa de locomoção em serviços pagos a pessoa física;
 - d) comprovante de recolhimento das retenções (INSS, ISS e IRRF).

§ 1º Os documentos das despesas realizadas devem estar dispostos em ordem cronológica;

§ 2º Os documentos, um por folha, devem ser apresentados afixados em folhas de papel A4 ou similar, devidamente numeradas e rubricadas;

§ 3º Em cada documentos constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 29. Expirado o prazo sem a apresentação da prestação de contas, a Diretoria Administrativa Financeira ou setor equivalente encaminhará o processo de suprimento de fundos ao controle interno que notificará o suprido para que apresente as justificativas no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de apuração de responsabilidade.

Seção II

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. Recebida as prestações de contas, a contabilidade emitirá manifestação técnica, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se as disposições da presente Lei e de seu regulamento foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 31. Concluída a análise e manifestação, a divisão de contabilidade encaminhará a prestação de contas ao Controle Interno.

Art. 32. Após a emissão do parecer do controle interno manifestando-se pela regularidade ou irregularidade total ou parcial, com as recomendações respectivas, os autos serão encaminhados ao ordenador de despesas que decidirá por sua aprovação ou reprovação.

Art. 33. Aprovadas as contas, será dada quitação e ciência ao suprido, retornando os autos à diretoria administrativa financeira ou setor equivalente, que providenciará a baixa da responsabilidade do suprido e o arquivamento dos autos.

Art. 34. Reprovada as contas pelo ordenador de despesa, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, o processo será encaminhado à Diretoria Administrativa Financeira ou equivalente, para a inscrição de responsabilidade do servidor.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 35. O servidor suprido que descumprir as normas constantes desta Lei, deixando de restituir do valor devido, resguardado o direito ao contraditório e a ampla defesa, estará sujeito às seguintes penalidades:

- I - restituição pelo valor apurado, devidamente corrigido;
- II - ser declarado em alcance; e
- III - multa de 10% do valor não restituído ou não prestado conta.

Art. 36. A aplicação de recurso financeiro recebido como suprimento fora das hipóteses previstas nesta Lei implicará em infração interpretada, para todos os efeitos legais, como aplicação irregular de verbas ou rendas públicas, sujeitando o infrator às penalidades previstas em Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O regime de adiantamento previsto nesta Lei não dispensa a observação das normas instituídas na Lei Federal n.º 4.320, de 17 março de 1964, Lei

Federal n.º 14.133, de 1º abril de 2021 e demais normas gerais de direito financeiro.

Art. 38. Os formulários mencionados nesta Lei serão objeto de aprovação por meio de decreto que regulamentará a presente Lei.

Art. 39. Aos casos omissos aplicar-se-ão as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 8.078, de 05 de julho de 2001 e sua regulamentação.

Gabinete do Prefeito, de de 2024.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

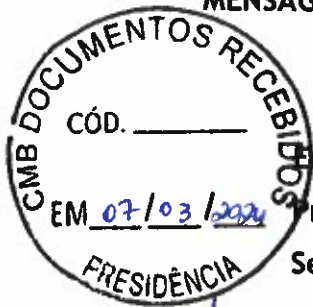


217, 13/03/2024 - 14/02

Presidente

MENSAGEM N.º 004/2024

Belém, 06 de março de 2024.



Handicelly Silva

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo art. 36, inciso I, art. 94, incisos IV e XIII 36 da Lei Orgânica c/c art. 76, I, "b" da Lei Federal n.º 14.133/2021, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha autoria que **"Autoriza a Doação de Bens Imóveis de Propriedade do Município de Belém ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, Representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, e dá outras providências"**.

O cerne do presente processo é a doação de imóvel de domínio do Município de Belém para fins de implementação de política habitacional por meio de parceria com a União - Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV - Fundo de Arredamento Residencial, conforme os termos da Lei Federal n.º 14.620/2023 e Lei Federal n.º 10.188/2001 e Portaria MCID n.º 724, de 15 de junho de 2023.

A necessidade de construção de unidades habitacionais de interesse social para atender a demanda das famílias de baixa renda residentes no Município é pública e notória, haja vista as diversas famílias que hoje moram de forma irregular em ocupações de imóveis públicos e privados. Não é demais ressaltar que o Programa Minha Casa Minha Vida oferece subsídio e taxa de juros abaixo do mercado para facilitar a aquisição de moradias para famílias de baixa renda, que hoje é o público que mais necessita de moradias no Município de Belém.

De acordo com as regras previstas na Portaria MCID n.º 724, de 15 de junho de 2023 para viabilizar a construção dos empreendimentos, o programa exige que os imóveis sejam doados ao Fundo de Arrecadamento Residencial - FAR, como se verifica pelos artigos 10, III e 26, I, a seguir transcrito:



Recebido em 11.03.24
yully guimarães

Art. 10. Compete ao Municípios, Estados e Distrito Federal, na qualidade de Ente Público Local apoiador ou proponente do empreendimento habitacional:

(..);

III - discricionariamente, indicar terreno sem ônus real e não ocupado, cujo titular tenha interesse na doação ao Fundo de Arrendamento Residencial, para a implementação do empreendimento habitacional, conforme documentação exigida por esta Portaria e por ato normativo específico de abertura de procedimento de enquadramento e contratação de empreendimento habitacional;

[...]

Art. 26. Para fins de contratação do empreendimento habitacional, a empresa do setor de construção civil, em parceria com o Ente Público Local, deve apresentar ao Agente Financeiro:

I - documentação referente ao terreno, que contenha a sua titularidade, matrícula e, quando for o caso, regulamentação do ente federado proprietário que autorize a sua doação, sem prejuízos de outras informações exigidas pelo agente financeiro;

Assim, para cumprimento da legislação federal em tela, a doação de imóvel ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, deverá observar o artigo art. 36, inciso I da Lei Orgânica c/c art. 76, I, "b" da Lei Federal n.º 14.133/2021, observado os seguintes requisitos: Interesse público devidamente justificado e prévia avaliação.

No caso, o interesse público está devidamente comprovado, uma vez que o imóvel será utilizado em um importante programa federal voltado ao atendimento das demandas habitacionais da população mais carente do Município. No que tange ao laudo de avaliação, o mesmo está devidamente anexado ao presente processo, juntamente com a certidão de imóvel atualizada, para conhecimento dos ilustres vereadores.



Por fim, em razão dos argumentos demonstrados alhures, que reputo suficientes ao convencimento dos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo quanto à legalidade e oportunidade do projeto de lei, requiero que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, com supedâneo no art. 77, da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 06 de março de 2024.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém





PROJETO DE LEI N.º /2024.

Autoriza a Doação de Bens Imóveis de Propriedade do Município de Belém ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, Representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei Federal n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, o imóvel a seguir relacionado, a ser utilizado na construção de moradias destinadas à alienação para famílias de baixa renda no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV:

I - O imóvel terreno urbano de domínio pleno, sem edificação, pertencente ao Município de Belém, localizado na Via Principal do Portal da Amazônia, s/n, entre a Travessa Osvaldo de Caldas Brito, e a Vila Martins, com fundos projetados para a Avenida Bernardo Sayão, Bairro da Cidade Velha, Belém, Pará, com as seguintes medições: Módulo 01 referente ao Arsenal 01 com 17.424,55 m², Módulo 02 referente ao Arsenal 02 com 11.829,84 m², Módulo 03 referente ao Arsenal 03 com 12.964,93 m², forma poligonal: irregular; área: 42.219,32 m², registrado sob Matrícula n.º 78.858 (Ficha 01) no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belém. A parte da área registrada, caracterizada como Gleba, doada através desta Lei, foi avaliada conforme Laudo Técnico da Avaliação do Terreno realizado pela Companhia de Desenvolvimento da Área Metropolitana - CODEM, no dia 26 de fevereiro de 2024, em



R\$ 87.488.440,62 (Oitenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos).

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado exclusivamente no âmbito do PMCMV e constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR com a finalidade específica de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I - não integrem o ativo da CEF;
- II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;
- V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;
- VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Art. 3º A donatária, sob pena de revogação da doação e reversão ao patrimônio municipal, terá como encargo:

- I - utilizar os imóveis doados exclusivamente para a construção de unidades residenciais destinadas à população de baixa renda;
- II - dar início à execução das obras de engenharia civil nos imóveis doados no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da transferência dos imóveis.

Art. 4º A revogação da doação, verificada as hipóteses previstas no art. 3º desta Lei, operar-se-á automaticamente, independentemente de aviso, interpelação ou notificação da donatária, revertendo a propriedade do imóvel doado ao domínio pleno da Municipalidade.



Art. 5º Os imóveis objeto da doação ficarão isentos do recolhimento dos seguintes tributos:

I - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre a transferência do imóvel à donatária;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, enquanto permanecerem sob a propriedade do FAR.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2023.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém



216, 13/03/2024 - 14hs



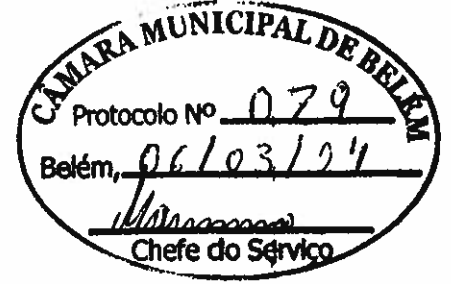
MENSAGEM N.º 005/2024

Belém, 06 de março de 2024.



Hondielly Silva

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo art. 94, incisos IV e VII da Lei Orgânica, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha autoria que "Altera a Lei Municipal n.º 5.938 de 05 de novembro de 1986, vinculando o Conselho Municipal da Condição Feminina ao Gabinete do Prefeito e instituindo a Coordenadoria da Mulher de Belém, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei visa alterar a estrutura organizacional dos órgãos responsáveis pela implementação das políticas públicas dirigidas à mulher, vinculando-os diretamente ao Gabinete do Prefeito, a exemplo de outros órgãos já existentes da estrutura da administração pública municipal.

Atualmente, o Conselho Municipal da Condição Feminina encontra-se vinculado à FUNPAPA, entidade responsável pelas políticas públicas municipais de assistência social, sendo mais adequado que as políticas públicas desenvolvidas em parceria com os órgãos de representação da sociedade civil, especialmente aquelas voltadas a valorização e defesa dos direitos da cidadania da mulher, estejam vinculados ao Gabinete do Titular do Poder Executivo Municipal, propiciando a efetivação daquelas políticas de forma global no âmbito da administração pública municipal.

A proposta em tela também se harmoniza com a posição organizacional da Coordenadoria da Mulher de Belém, que tem vinculação ao Gabinete do Prefeito (art. 1º do Decreto Municipal n.º 63.016/2010-PMB, de 05 de março de 2010), sendo imperioso que aquele órgão seja criado por lei municipal, em observância ao disposto no art. 75, III da Lei Orgânica, dando maior segurança jurídica e



*Recebido 11.03.24
Yulley Guimarães*

assegurando a implementação permanente das políticas públicas voltadas a mulher.

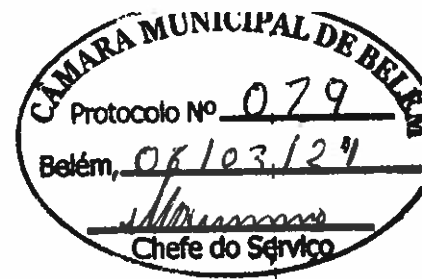
Por fim, em razão dos argumentos demonstrados alhures, que reputo suficientes ao convencimento dos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo quanto à legalidade e oportunidade do projeto de lei, requeiro que o mesmo seja apreciado em regime de urgência, com supedâneo no art. 77, da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 06 de março de 2024.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém



PROJETO DE LEI N.º /2024.

Altera dispositivos da Lei n.º 8.109,
de 28 de dezembro de 2001, e dá
outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º O *caput* do Art. 1º da Lei Municipal n.º 7.348, de 20 de outubro de
1986 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Conselho Municipal da Condição Feminina, órgão
colegiado da Administração Direta do Município de Belém, vinculado
ao Gabinete do Prefeito, cuja área de competência é a seguinte:
(...);”

Art. 2º Fica instituída a Coordenadoria da Mulher de Belém, vinculada ao
Gabinete do Prefeito e dirigida por regimento próprio, com a finalidade de
promover e acompanhar as políticas públicas referentes à mulher,
trabalhando na defesa de seus direitos.

Art. 3º À Coordenadoria da Mulher de Belém compete planejar, coordenar,
orientar, acompanhar a execução, o controle e a avaliação das ações e
políticas governamentais dirigidas à mulher.

Parágrafo único. No exercício de suas competências a Coordenadoria da
Mulher de Belém deverá:



- I - articular os órgãos da Administração Municipal para a elaboração e viabilização de planos, programas, projetos, metas e prioridades das políticas públicas dirigidas à mulher;
- II - fomentar a execução das ações governamentais relacionadas à mulher articulando os órgãos governamentais e demais entidades afins que envolvam a proteção e garantia dos seus direitos, cidadania, saúde, segurança, trabalho, renda, habitação, educação, cultura, participação política, igualdade de gênero, acesso aos serviços e bens públicos e outros afins;
- III - buscar e efetivar parcerias com instituições públicas, privadas, nacionais e internacionais, visando à captação de recursos e a cooperação para viabilização de programas, projetos, atividades e informações relacionadas as políticas públicas dirigidas à mulher;
- IV - promover a capacitação, formação e de conscientização da comunidade e dos servidores municipais em assuntos de interesse da mulher;
- V - promover a realização de estudos, pesquisas, encontros, reuniões, debates entre outras formas de abordagem sobre a condição da mulher e as políticas públicas dirigidas ao gênero feminino;
- VI - manter informações relacionadas à mulher que interessam a finalidade da Coordenadoria da Mulher de Belém, com sistematização e atualização permanente;
- VII - prestar assistência ao Conselho Municipal da Condição Feminina;
- VIII - propor e coordenar as homenagens municipais à mulher, em especial, as comemorações da Prefeitura Municipal de Belém realizadas no Dia Internacional da Mulher;



IX - articular junto aos órgãos municipais as políticas e planos de suas congêneres, estadual e da União;

X - promover eventos públicos dirigidos às mulheres em condições de vulnerabilidade social e de segmentos sociais específicos para disponibilização gratuita de informações e serviços típicos do gênero feminino, relacionados ao seu bem-estar, saúde, beleza, lar e filhos, entre outros.

Art. 4º A Coordenadoria da Mulher de Belém será dirigida por uma Coordenadora Geral e Coordenadora Adjunta sendo composta por representantes de órgãos e entidades municipais afins com as políticas votadas a mulher, os quais serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A Coordenadora Geral e a Adjunta serão designadas pelo Prefeito e suas atribuições serão definidas no regimento interno.

§ 2º A Coordenadora Adjunta substitui a Coordenadora Geral nas suas ausências ou impedimentos e a auxilia nas suas atribuições, conforme lhes seja delegado.

Art. 5º O Chefe de Gabinete do Prefeito produzirá os atos necessários à implantação da Coordenadoria da Mulher de Belém e disponibilizará pessoal e recursos materiais para o funcionamento da mesma, conforme solicitação e disponibilidade física, orçamentária e financeira, do Gabinete do Prefeito e dos órgãos que a compõe.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de _____ de 2023.

EDMILSON BRITO RODRIGUES

Prefeito Municipal de Belém

